



CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil

The publicity principle of procedural acts and the new privacy rules and protection of personal data in Brazil

Devilson da Rocha Sousa

Bianca Amorim Bulzico

VOLUME 12 • Nº 3 • DEZ • 2022

Sumário

POLÍTICAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA	17
OS DONOS DO PODER: A PERTURBADORA ATUALIDADE DE RAYMUNDO FAORO	19
Luís Roberto Barroso	
EVIDÊNCIAS DE CICLOS POLÍTICOS OPORTUNISTAS E PARTIDÁRIOS NOS GASTOS SOCIAIS E SEUS EFEITOS NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO LOCAL.....	35
Daiane Pias Machado, Maria Nazaré Oliveira Wyse, Marco Aurélio Gomes Barbosa e Ana Paula Capuano da Cruz	
PERCEPÇÕES SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO E A CORRUPÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL: OS DOIS LADOS DA MESMA MOEDA	59
Suélem Viana Macedo, Josiel Lopes Valadares, Wanderson de Almeida Mendes e Marconi Silva Miranda	
O ESTADO SOCIAL E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ALCANCE DA JUSTIÇA SOCIAL.....	83
Oswaldo Ferreira de Carvalho	
ORÇAMENTO UNIFICADO NACIONAL: UMA PROPOSTA DE SUPERAÇÃO DA DIVISÃO ENTRE UNIÃO COMO EMISSORA E ENTES SUBNACIONAIS COMO USUÁRIOS DA MOEDA ESTATAL	108
Julio Cesar de Aguiar	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM TECNOLOGIA	131
INTRODUCTION OF DIGITAL PLATFORMS TO STATE AND MUNICIPAL ADMINISTRATION: OPPORTUNITIES FOR REGULATION AND TRANSFORMATION OF SOCIAL SERVICES FOR THE POPULATION	133
Dmitriy Nakisbaev e Natalia Dugalich	
O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS E AS NOVAS REGRAS DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL	145
Devilson da Rocha Sousa e Bianca Amorim Bulzico	
OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NO BRASIL E O PARADIGMA DA ACELERAÇÃO CONTEMPORÂNEA: O PAPEL DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO E O SURGIMENTO DAS FORÇAS CONTRA HEGEMÔNICAS.....	162
Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Thiago Antônio Beuron Corrêa de Barros	
FAKE NEWS, DISCURSOS DE ÓDIO E ATIVISMO DIGITAL: MOVIMENTOS SOCIAIS DE DESMONETIZAÇÃO, DESAFIOS JURÍDICOS E REFLEXÕES SOBRE O CASE SLEEPING GIANTS BRASIL	180
Hígor Lameira Gasparetto, Frederico Thaddeu Pedroso e Rafael Santos de Oliveira	

POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA ALIMENTAR.....	199
APLICAÇÃO DE INSIGHTS COMPORTAMENTAIS NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ROTULAÇÃO DE ALIMENTOS COM SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS.....	201
Benjamin Miranda Tabak e Guilherme dos Santos Araújo	
UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE OS PROJETOS DE LEI DE COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS NO BRASIL	227
Bruna Laís Ojeda Cruz, Adriano Marcos Rodrigues Figueiredo, Mayra Batista Bitencourt Fagundes e Paula da Silva Santos	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO.....	253
THE STUDENT MOVEMENT 2011 AND FREE EDUCATION POLICY IN CHILE (2017)	255
Alejandro Olivares, Camila Carrasco e Victor Tricot	
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E DIREITO EDUCACIONAL: NOÇÕES DE HOLISMO, PLURALIDADE E DEMOCRACIA NA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	275
Rhuan Filipe Montenegro dos Reis, Marcelo Rodrigues dos Reis e Patricia Peregrino Montenegro	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE.....	298
HACIA LA CONCRECIÓN DEL DERECHO A LA INFORMACIÓN SANITARIA EN CHILE.....	300
Juliana Salome Diaz Pantoja	
AS PARCERIAS PARA O DESENVOLVIMENTO PRODUTIVO E AS DOENÇAS TROPICAIS NEGLIGENCIADAS.....	322
Marcos Vinício Chein Feres e Alan Rossi Silva	
ANÁLISE MORAL INSTITUCIONAL DE UMA INJUSTIÇA GLOBAL: O CASO DO ACESSO A MEDICAMENTOS ANTIRRETROVIRAIS NO SUL GLOBAL	355
Ademar Pozzatti e Lucas Silva de Souza	
A GOVERNANÇA MULTINÍVEL E O CONTROLE EXTERNO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO LOCAL: A POSSIBILIDADE INDUTORA DOS PARECERES DO TRIBUNAL DE CONTAS	387
Betieli da Rosa Sauzem Machado e Ricardo Hermany	
POLÍTICAS PÚBLICAS EM SANEAMENTO	415
A REMUNICIPALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA FRANÇA: EXEMPLO PARA O BRASIL?.....	417
Patrícia Albuquerque Vieira e Tarin Cristino Frota Mont'Alverne	

CAPACIDADES INSTITUCIONAIS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO BÁSICO .437 Juliana Maria de Araújo, Marco Aurélio Marques Ferreira e Tiago Carneiro da Rocha	
POLÍTICA PÚBLICA URBANA	463
O MUNICÍPIO E A POLÍTICA URBANA: O FEDERALISMO SIMÉTRICO EM XEQUE	465
Angela Moulin S. Penalva Santos	
SAMISAKE PROGRAM IS IMPROVING THE ECONOMIC CAPABILITIES OF URBAN POOR IN BENGKULU CITY, INDONESIA	489
Sugeng Suharto	
POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS	512
EL SISTEMA DE COMERCIO DE EMISIONES DEL ACUERDO DE PARÍS Y EL CARBONO AZUL	514
Alberto Olivares	
OMISSÃO DO ESTADO BRASILEIRO E O ROMPIMENTO DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO	538
Marcos Ribeiro Botelho e Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela	
POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS A GRUPOS MINORITÁRIOS	556
DECOMPONDO AS DESIGUALDADES SALARIAIS DE GÊNERO: EVIDÊNCIAS PARA BRASIL E COLÔMBIA	558
Solange de Cassia Inforzato de Souza, Magno Rogério Gomes e Nadja Simone Menezes Nery de Oliveira	
O PAPEL DA EMPRESA PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS REFUGIADOS POR MEIO DO TRABALHO DECENTE: FUNÇÃO SOCIAL, COMPLIANCE E OS DESAFIOS PARA CONTRATAÇÃO	579
Leda Maria Messias da Silva e René Dutra Teixeira	
PRETOGLOBALIZAÇÃO: UMA NARRATIVA CONTRA HEGEMÔNICA DAS GLOBALIZAÇÕES E O UNIVERSALISMO EURO-AMERICANO	599
Arménio Alberto Rodrigues da Roda e Augusto Checue Chaimite	
OUTROS TEMAS	614
LOS PUEBLOS INDÍGENAS COMO SUJETOS DE DERECHO INTERNACIONAL Y ANTE LOS ESTADOS NACIONALES	616
Juan Jorge Faundes	
EL CAMPO POLÍTICO DE LAS JUVENTUDES EN COLOMBIA EN ÉPOCA DE PANDEMIA	646
Holmedo Peláez Grisales e Lina Marcela Estrada Jaramillo	

EFFECTS OF CORPORATIZATION ON THE FINANCIAL PERFORMANCE OF NON-FINANCIAL STATE-OWNED ENTERPRISES IN LATIN AMERICA BETWEEN 1999 AND 2018666
Martha Liliana Arias-Bello, Mauricio Gómez-Villegas e Oscar Andrés Espinosa Acuña

A GARANTIA DA IGUALDADE NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E A APLICAÇÃO DO CONTROLE DE VALIDADE PELO JUIZ689
Francisco Luciano Lima Rodrigues, Nilsiton Rodrigues Andrade Aragão e Bruno Costa Bastos

O princípio da publicidade dos atos processuais e as novas regras de privacidade e proteção de dados pessoais no Brasil*

The publicity principle of procedural acts and the new privacy rules and protection of personal data in Brazil

Devilson da Rocha Sousa**

Bianca Amorim Bulzico***

Resumo

A Constituição de 1988 trouxe, em seu arcabouço, a publicidade dos atos processuais como regra básica para a rotina judiciária dos atos processuais no Brasil, relegando a confidencialidade e o segredo de justiça a situações específicas e restritas. Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n.º 13.709/2018, que confere significativa proteção aos dados pessoais dos cidadãos e impõe um novo arcabouço de proteção ao direito constitucional à liberdade e a intimidade, inúmeras demandas surgiram no sentido de buscar limitar a publicização de atos processuais, sob o argumento de que o acesso irrestrito aos dados presentes nas demandas judiciais infringiria as diretrizes da nova Lei. Diante desse cenário, e do intenso debate que tem surgido acerca das supostas novas limitações à publicidade dos atos processuais, o presente artigo buscará responder ao seguinte questionamento: o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais pode, em alguma medida, sofrer limitações ou passar por uma nova interpretação com base nas novas regras de privacidade e proteção de dados vigentes no Brasil? Para responder ao questionamento elencado no presente trabalho, se fará uso do método de abordagem dedutiva, com procedimento monográfico e técnicas de pesquisa em consulta a bibliografia tradicional. Como conclusão, pode-se constatar que o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais não se contrapõe às novas regras de privacidade e proteção de dados. Contudo, a LGPD tem o condão de ressignificar essa premissa, sem que isso signifique o seu abandono ou superação.

Palavras-chave: Atos processuais; Constituição; LGPD; Proteção de dados.

Abstract

The 1988 Constitution brought in its framework the publicity of procedural acts as a basic rule for the judicial routine of procedural acts in Brazil, relegating confidentiality and the secrecy of justice to specific and restricted situations. With the entry into force of the General Data Protection Law

* Recebido em 31/05/2021

Aprovado em 21/12/2021

** Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR com bolsa CAPES. Mestre em Direito Constitucional Contemporâneo pela Universidade de Santa Cruz do Sul com bolsa/taxa CAPES, modalidade II e Mestre em Direito da União Europeia pela Universidade do Minho - Portugal. Especialista em Direito Constitucional e Direito Público. Advogado. Email: devilsonsousa@hotmail.com

*** Advogada. Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Anhanguera. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. Bolsista CAPES em 2021. Email: biancabulzico@gmail.com

(LGPD), Law No. 13.709 / 2018, which came to provide significant protection to citizens' personal data and impose a new framework for the protection of the constitutional right to freedom and intimacy, numerous demands emerged in the sense of seeking to limit the publication of procedural acts, under the argument that unrestricted access to the data present in the lawsuits would violate the guidelines of the new Law. In this scenario, and the intense debate that has arisen about the alleged new restrictions on the publicity of procedural acts, this article will seek to answer the following question: The principle of publicity of procedural acts may in some measure be limited or undergo a new interpretation based on the new privacy and data protection rules in force in Brazil? To answer the questioning chosen in the present work, the deductive approach method will be used, with a monographic procedure and research techniques in consultation with the traditional bibliography. As a conclusion, it can be seen that the principle of publicity of procedural acts is in no way contrary to the new rules of privacy and data protection, however, the LGPD has the ability to give a new meaning to this premise, without this signifying its abandonment or overcoming.

Keywords: Procedural acts; Constitution; LGPD; Data protection.

1 Introdução

A Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a instituir uma regra específica acerca da necessidade de publicidade dos atos processuais. A intenção do legislador constituinte, segundo Copetti¹, referiu-se à garantia de que todos os brasileiros tivessem ciência das decisões e dos atos processuais produzidos pelo judiciário. Assim, com maior compreensão acerca da rotina e dos posicionamentos desse poder, o acesso à justiça seria ampliado e facilitado. Além disso, os defensores da inclusão dessa premissa na Constituição defendiam que, com a maior publicidade dos atos processuais, a criação e formação de jurisprudências se tornaria mais profícua.

Verificou-se, também, que, para uma plena aplicação e defesa do Princípio do Devido Processo Legal, princípio que está na base do Estado Democrático de Direito e que integra a primeira dimensão dos direitos fundamentais, se faria necessária a existência de outros princípios que lhe dessem sustentação.

Diante dessa necessidade, a Constituição de 1988, entre princípios que estão explicitamente destacados no texto e aqueles que estão implicitamente subscritos, expressamente cuidou de incluir o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais nesse rol.

De outro lado, além desse aspecto de suporte e sustentação ao Princípio do Devido Processo Legal, a publicidade dos atos processuais possui uma relação umbilical com a democracia, na medida em que representa um elemento fundamental à consolidação do princípio democrático, uma vez que, ao afastar o sigilo, o segredo, a ausência de divulgação, a premissa da publicidade dos atos processuais permite o controle da atuação dos poderes públicos por parte dos cidadãos.

Contudo, essa premissa de publicidade dos atos processuais tem, desde o ano de 2020, sofrido certos questionamentos e sido alvo de intensas discussões na esfera judicial. Tal mudança paradigmática se dá em decorrência das interpretações feitas a partir das premissas trazidas pela LGPD – Lei 13.709/2018. Como a LGPD tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural dos titulares de dados — cidadãos², parte da doutrina que se

¹ COPETTI, André. Comentário ao artigo 5º, LX da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 450-453.

² A LGPD logo em seu artigo 1º vem destacar que “esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

debruça sobre o tema tem argumentado que o acesso irrestrito a dados de processos judiciais colocaria em risco, em âmbito judicial, a plena aplicação desta Lei. Tal fato se daria em decorrência da enorme quantidade de dados pessoais que são fornecidos e que estão presentes em processos judiciais.

Acerca da quantidade de dados pessoais em poder do judiciário, importa destacar que, segundo evidências do relatório “justiça em números”, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça no final do ano de 2020, tramitavam, em todo Brasil, no ano de 2019, mais de 80 milhões de processos³. Processos que apresentam dados pessoais das partes que integram os polos da demanda, bem como possuem documentos, imagens, declarações e dados de cunho sensível⁴. Como o acesso a esses processos podem ser feitos por meio do cumprimento de requisitos mínimos e simplórios, aqueles que advogam que a LGPD enseja maior restrição à publicidade dos atos processuais argumentam que toda essa base de dados pode conferir um elevado risco aos titulares de dados, uma vez que, a partir da aplicação de ferramentas de tecnologias já disponíveis no mercado, esses dados poderiam ser acessados e tratados para os fins mais diversos.

Diante desse cenário, de garantia de princípios constitucionais de um lado e compatibilização de um novo cenário social por outro, o presente artigo se debruça sobre a temática da proteção de dados com base nos princípios constitucional de publicização dos atos processuais, com vias a encontrar um caminho que seja seguro trilhar e que ofereça uma saída que possa equilibrar o resguardo e respeito aos princípios constitucionais sem negar uma nova realidade social onde a autonomia informacional e o devido controle dos dados pessoais se apresentam como premissas basilares para a garantia da privacidade e da intimidade dos indivíduos.

Para alcançar esses objetivos, na primeira parte do trabalho, se buscará destacar os contornos constitucionais da premissa de publicização dos atos processuais, bem como se apresentará como a temática da proteção de dados tem sido abordada ao longo do tempo pela doutrina. Já a segunda parte do trabalho, se dedicará em demonstrar como as premissas da LGPD não se contrapõe, ou mesmo trazem certas limitações à aplicação dos princípios constitucionais já presentes na ordem constitucional brasileira e como a nova Lei Geral de Proteção de Dados ressignifica a proteção pretendida pelo legislador constituinte.

Nesse cenário, será possível perceber que as novas regras e disposições acerca da proteção de dados pessoais vêm se complementar ao arcabouço protecionista já estabelecido pelo Princípio Constitucional da Publicidade dos Atos Processuais, servindo essa nova Lei como ferramenta necessária à evolução e dinamização da aplicação desse princípio na esfera judicial.

2 Os contornos do princípio da publicidade dos atos processuais e suas implicações no contexto brasileiro

A Constituição de 1988 foi a primeira na história constitucional brasileira a estabelecer, no inciso LX do art. 5º, a publicidade de atos processuais como regra a ser seguida pelo poder judiciário. Conforme destaca André Copetti⁵, com essa inclusão, o legislador constituinte buscou garantir maior acesso à justiça em meio à participação da população no poder judiciário. Importa destacar que essa premissa de publicidade dos atos

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

⁴ Segundo a LGPD, dados sensíveis são dados sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

⁵ COPETTI, André. Comentário ao artigo 5º, LX da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 450-453.

judiciais foi, também, ainda que de forma indireta, abordada em outros dispositivos da Constituição democrática, a exemplo do inciso XXXIII do art. 5^o e do inciso IX do art. 93⁷, como será abordado na sequência.

2.1 O Princípio da Publicidade de atos processuais e suas implicações

A despeito da inovação trazida pela Constituição de 1988, a publicização dos atos processuais não é uma característica e condicionante apenas no Brasil. Assim como a Constituição brasileira, a Constituição portuguesa e a Constituição mexicana se preocuparam em estabelecer a publicidade dos atos judiciais como premissa basilar de seus sistemas judiciais. Além destas, a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos também se preocuparam em garantir que a atuação do poder judiciário se desse de forma pública e estivesse ao alcance do conhecimento de todos.

Apesar de o foco do presente artigo ser a questão a publicidade em âmbito judicial, não se pode restringir o Princípio da Publicidade, apenas, ao aspecto processual, uma vez que tal princípio possui significativa relevância em todas as ordens constitucionais contemporâneas, uma vez que desempenha significativo papel na limitação e controle do poder, estendendo sua incidência para toda a administração pública, ou seja, o agir público deve se pautar pela publicidade de seus atos, sendo a restrição causa de incidência uma exceção.

Essa razão de ser encontra sua justificativa no fato de que, para uma plena aplicação e exercício do princípio do devido processo legal, se faz necessário que os atos processuais possam ser de conhecimento de todos aqueles a quem possam interessar ou impactar, não podendo se restringir os indivíduos que eventualmente componham a discussão em questão. Outrossim, sem a publicidade dos atos e da atuação do judiciário, os direitos e garantias relativas ao processo judicial, que integram o primeiro grande grupo de garantias e direitos liberais, estariam em risco⁸.

Além disso, não seria de se crer possível, além de se tratar de um evidente contrassenso constitucional, que, ao estabelecer que todo poder constituído estatalmente emana do povo, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro, a Constituição viesse a instituir o segredo/confidencialidade processual como regra, uma vez que tal ato, afinal de contas, impossibilitaria o exercício pleno do poder, uma vez que o povo, invariavelmente, precisa ter à sua disposição mecanismos que garantam sua informação, e a compreensão de como o judiciário age e atua se insere neste cenário.

No que se refere à natureza dos interesses envolvidos nesse princípio, cumpre destacar que não somente o interesse das partes deve ser preservado, uma vez que, também, o interesse público deve ser observado na medida em que não somente as partes do processo podem ser impactadas pelas decisões e atos que surgirem em seu bojo.

De outro modo, todas as informações e dados que estão em posse ou que são detidas pelo Estado geram para os cidadãos o direito de a elas ter acesso, desde que para tanto exista justificativa plasmada em interesse pessoal ou no interesse coletivo⁹. E essa liberdade de informação não se configura, unicamente, na hipótese

⁶ Segundo o citado inciso “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 out. 2020.

⁷ Segundo o citado inciso “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 out. 2020.

⁸ TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5^o, XXXIII da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 348-350.

⁹ TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5^o, XXXIII da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar

de o Estado fornecer aos cidadãos as informações que forem necessárias para que estes exerçam sua cidadania ou forme suas opiniões, uma vez que os indivíduos devem ter condições de por si só se informarem. Assim, o Estado deve garantir um nível mínimo de acesso da população às informações, sendo esta uma condição de exercício pleno da liberdade de opinião e da democracia representativa e participativa.

Além das questões de exercício pleno dos poderes por parte do povo, a publicidade dos atos processuais é uma decorrência inata do princípio democrático, uma vez que a publicidade em sede de atos processuais, ao acarretar o afastamento do sigilo, do segredo, da ausência de divulgação, da confidencialidade dos atos, possibilita aos cidadãos, conforme leciona Copetti¹⁰, o exercício do controle da atuação dos poderes públicos. Além disso, essa ação constitui um elemento indispensável para a aproximação do cidadão e do sistema judicial.

É nesse contexto, de aplicação do Princípio da Publicidade dos Atos Processuais como corolário de garantia de um modelo político-jurídico assentado no Estado Democrático de Direito, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em relação ao julgamento do *Habeas Data* 75/DF, se posicionou.

A Constituição da República, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível. O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta. Com essa vedação, o constituinte pretendeu tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado¹¹.

Fica evidente, com base na compreensão desse posicionamento da suprema corte, que a publicidade no âmbito judicial se insere como pressuposto de qualquer decisão judicial legítima, uma vez que sem ela o processo judicial não pode ser reconhecido como *locus* democrático suficiente para oferecer a solução dos conflitos surgidos no seio social¹². Ademais, os próprios pressupostos da constituição de 1988 consolidam a exigência de efetivação de um processo constitucional e democrático, premissas que não podem ser atingidas sem o respeito ao princípio da publicidade dos atos judiciais.

Apesar de todos esses aspectos, não se pode desconsiderar o fato de que o texto constitucional contempla hipóteses em que não haverá a incidência desse princípio, chegando mesmo a limitar a sua aplicação. Para a compreensão dos aspectos que buscam limitar a incidência da publicidade processual, importa observar que este deve ser compreendido sob dois aspectos, o da publicidade plena e o da publicidade em sentido estrito. A publicidade em sentido pleno se constitui enquanto regra geral sobre a socialização da atuação judicial, ou seja, o poder judiciário em seus atos e em sua atuação deve se pautar pelo amplo acesso e plena difusão de suas ações com vias a se tornar acessível à toda a população. Por sua vez, a publicidade em sentido estrito age de forma a garantir a proteção à intimidade das pessoas, com vias a se fazer valer o direito fundamental à intimidade plasmado no inciso X do artigo 5º da Constituição, e, apesar de buscar garantir um direito fundamental, constitui uma exceção no ordenamento jurídico. É com base nessa garantia do direito fundamental à intimidade que se justifica a restrição da publicidade em alguns processos judiciais, conforme resta estabelecido no art. 189 do Código de Processo Civil (CPC)¹³.

F; SARLET, Ingo W.; (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 348-350.

¹⁰ COPETTI, André. Comentário ao artigo 5º, LX da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 450-453.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Data*. HB 75/DF. “Habeas Data”. Natureza jurídica. Regime do poder visível [...]. Relator: Ministro Celso de Mello, 11 de outubro de 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779098/habeas-data-hd-75-df-stf> Acesso em: 29 abr. 2021.

¹² ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1026, ano 110, p. 125-145, 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40336> Acesso em: 25 mar. 2021.

¹³ O artigo 189 do CPC destaca que “os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I – em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na

Além disso, a não aplicação do Princípio da Publicidade também encontra limitação, por mais paradoxal que seja, na garantia de proteção do interesse social. Nesse sentido, diferentemente do que foi destacado acima, o que norteará a limitação da publicidade será a capacidade que o acesso a dados processuais podem causar na esfera privada dos indivíduos, tal limitação também surge da compreensão de que, em algumas situações, a intimidade e a segurança dos indivíduos restarão prejudicadas se vierem a público determinados procedimentos judiciais, com base em um processo que consiste no sopesamento do Princípio da Publicidade dos Atos Processuais e do Princípio da Proteção à Intimidade, o legislador incluiu no arcabouço infraconstitucional um rol de hipóteses de limitação. Encontram-se, nessa seara, especialmente procedimentos processuais na esfera criminal, como o sigilo permitido em inquéritos policiais (art. 20 do CPP), o sigilo de votações no Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII), o de julgamentos na Justiça Militar (arts. 434 e 496 do CPPM).

É importante observar que essa restrição ao acesso pleno aos atos judiciais não é uma ação exclusiva do ordenamento jurídico brasileiro, a legislação processual italiana, portuguesa e argentina agem no mesmo sentido da brasileira ao buscar limitar o acesso a determinados atos judiciais quando estes podem oferecer risco à intimidade dos agentes envolvidos ou colocar em perigo sua integridade física. Na mesma medida, a respeito dos países que adotam a *Common Law*, há hipóteses em que a restrição à publicidade processual, também, se aplicada, em alguns países, a exemplo do Canadá, a restrição ao acesso a atos judiciais se justifica com vias a proteger interesses relacionados com questões vinculadas à decência, à moral, à ordem pública e à administração da justiça¹⁴.

Nesse cenário, sem sombra de dúvidas, o direito à intimidade é o principal responsável por colocar limites à atuação do Princípio da Publicidade dos Atos Judiciais. Apesar disso, como se verá abaixo, não há do que se falar em existência de conflitos, ou mesmo, na superioridade de um valor constitucional em relação a outro. A publicidade judicial e proteção à intimidade sempre coexistiram em perfeita harmonia, e não é o atual cenário de mudanças sociais que alterará essa coexistência pacífica e complementar.

2.2 O direito fundamental à intimidade e o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais

A constituição brasileira foi clara ao destacar, no inciso X do artigo 5º, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. A preocupação do legislador constituinte foi tamanha, justificada pelo contexto no qual se deu a assembleia constituinte¹⁵, que, inclusive, o direito à intimidade foi alçado à condição de direito fundamental. Destaca-se que, diferentemente do Princípio da Publicidade Processual, a intimidade já havia sido abordada nos textos constitucionais brasileiros, mesmo a primeira constituição republicana do Brasil, em seu artigo art. 23, § 2º, já havia cuidado em buscar garantir a inviolabilidade da intimidade dos brasileiros. Contudo, apenas com a Constituição de 1988, este valor foi alçado à condição de direito fundamental. Conforme destaca Mendes, o direito fundamental à intimidade foi proclamado como

arbitragem seja comprovada perante o juízo. § 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. § 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação”. BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 20 jun. 2021.

¹⁴ COPETTI, André. Comentário ao artigo 5º, LX da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 450-453.

¹⁵ A intimidade foi alçada à categoria de direito fundamental tamanhos foram os traumas e as violações ocorridas à esfera íntima de vários indivíduos durante os governos ditatoriais que governaram o Brasil de 1964 a 1985. Com vias a conferir maior proteção à esfera privada do indivíduo e de modo a fazer com que o Estado ou seus agentes não mais praticassem atos lesivos a esfera individual, foi consenso entre os constituintes que a intimidade deveria ser eleita como um dos valores máximos em relação ao novo contexto constitucional que estava por surgir.

resultado da exigência do indivíduo “encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido com a vida moderna”¹⁶.

E, apesar da jurisprudência nacional e estrangeira, assim como vários autores não distinguem o direito à intimidade e o direito à privacidade, é de se destacar que há uma crucial diferença entre ambos, na medida em que à intimidade se apresenta enquanto espécie que integra o gênero do direito à privacidade, direito que, por sua vez, se apresenta de forma muito mais ampla, no âmago do direito à privacidade, está o controle de informações sobre si próprio¹⁷.

O direito fundamental à intimidade tem como referencial de atuação a dignidade humana, valor máximo no arcabouço jurídico brasileiro. Assim, sua atuação e incidência se pautará pela preservação desse valor. É a partir dessa lógica de garantia da dignidade do indivíduo que se dará a limitação do Princípio da Publicidade dos Atos Judiciais. Acerca desse aspecto referencial de aplicação do direito à intimidade, Sampaio destaca:

O referencial da dignidade da pessoa humana como fundamento da República dá o tom da proteção do direito à intimidade, como o faz em relação ao direito geral à vida privada, a partir de suas múltiplas ligações com princípios e regras constitucionais, v.g., a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI); do sigilo dos dados, da correspondência e das comunicações (art. 5º, XII); a inadmissibilidade no processo das provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI) e o habeas data (art. 5º, LXXII). São todos um conjunto ora de situações ou posições jurídicas (inviolabilidade da casa e das comunicações), ora de “instrumentos de garantia do direito” (habeas data), que integram o “conteúdo” do direito à intimidade de forma não exaustiva¹⁸.

Apesar desse caráter de primazia, e conforme já mencionado, o direito à intimidade cede espaço e incidência a outros direitos. Nesse contexto, e ao que interesse ao desenvolvimento do presente trabalho, cumpre observar que, em âmbito judicial, o direito fundamental à intimidade incidirá, de forma subsidiária, sendo o Princípio da Publicidade o guia mestre a direcionar o agir judicial. Essa razão de ser encontra sua justificativa no fato de que, em linhas gerais, os dados presentes em um processo judicial não põem em risco a integridade e a dignidade das partes envolvidas no processo, tampouco significam prejuízos à sua esfera íntima. Caso isso possa, de alguma forma, acontecer, o próprio arcabouço infraconstitucional apresenta as salvaguardas necessárias a evitar riscos a garantia daquele direito, ou seja, a publicidade dos atos judiciais se insere em um campo de completude e conexão com o direito à intimidade, sendo de pronta afastada quando sua atuação colocar em risco esse direito. Além disso, o judiciário se caracteriza por ser um espaço público, ou seja, todos os atores que o integram compõem e dele fazem uso, estão sujeitos a serem expostos de alguma forma.

Importa frisar que não é recente essa convivência pacífica entre o Princípio da Publicidade dos atos judiciais e o direito à intimidade. Apesar de ter sido a preponderância do direito à intimidade e a importância que os dados pessoais tomaram na sociedade da informação que motivaram o surgimento nos últimos anos de várias normativas¹⁹ que têm por objetivo proteger a esfera íntima dos indivíduos, essa relação não é nova no contexto brasileiro e no direito internacional.

Conforme observa Laura Mendes²⁰, a primeira geração de normas que buscavam conferir proteção aos dados pessoais dos indivíduos surge, ainda, nos anos de 1970 e se apresentam como resposta ao aumento no

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 377.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

¹⁸ SAMPIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, X da Constituição. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almeidina, 2013. P. 450-453.

¹⁹ Se inserem nesta estrutura além da Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet, o Decreto que dispõe acerca da Internet das Coisas, o Código de Processo Civil de 2015 e o próprio Código de Defesa do Consumidor.

²⁰ MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRINI, Eduardo; SILVA Priscila. (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 35-56. p. 39.

processamento eletrônico de dados pessoais por parte do Estado e de empresas privadas. A compreensão de respeito à intimidade estava, nesse período, diretamente vinculada à noção da inviolabilidade da esfera privada dos indivíduos por meio do acesso indevido a dados financeiros e telemáticos, uma vez que eram nessas esferas que mais se trafegavam dados pessoais. Além disso, o funcionamento da máquina burocrática do Estado Social demandava a coleta e o tratamento de quantidades cada vez maiores dos dados dos cidadãos. São exemplos de normas desse período a Lei de Dados da Suécia (1973) e a Lei Federal de Proteção de Dados da Alemanha (1977).

A segunda geração de normas de proteção de dados surgiu, ainda, ao final dos anos de 1970, como resultado da busca por efetividade do consentimento do cidadão e do pleno exercício de sua liberdade de escolha, condições que emergiram como imposição *sine qua non* para a possibilidade de tratamento de dados pessoais. Já a terceira geração de normas protetoras surgiu nos anos de 1980 e teve como marco inaugural uma decisão do Tribunal Constitucional Alemão de 1983. Na referida decisão, o Tribunal reinterpretou a lei federal de proteção de dados pessoais à luz da Constituição Federal para reconhecer e declarar que os cidadãos detinham o direito à autodeterminação informativa. Tal decisão significou a radicalização do conceito de controle do indivíduo no processamento dos seus dados, uma vez que conferiu uma premissa até então inexistente no cenário alemão e mundial, na medida em que o Tribunal taxativamente reconheceu uma carga participativa do indivíduo no processo de formação de sua razão informativa até então nunca considerada²¹.

Já a quarta geração de normas de proteção de dados se preocupou em resolver os problemas surgidos dos conflitos entre as normas de proteção então existentes. Nesse cenário, algumas normas surgiram com o objetivo de tornar mais efetivo o autocontrole dos indivíduos sobre os seus dados pessoais. É dessa quarta geração de normas que emerge a noção de que, para uma efetiva proteção dos dados pessoais, se faz necessária a existência de normas setoriais que possam completar, ampliar e singularizar a prática protetiva.

Atualmente, já se fala no surgimento de uma quinta geração de normas de proteção de dados. Segundo os defensores dessa nova geração, o seu surgimento tem como marco a revisão das diretrizes relativas à proteção de dados e ao fluxo de dados transfronteiriços, procedidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o surgimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados de 2016 na Europa.

A característica dessa geração de normas é o seu fomento ao surgimento de um sistema de correção, sistema que, por sua vez, está amparado em princípios de *accountability*, ou seja, segundo essa noção, para uma efetiva proteção dos dados pessoais, não seria necessário apenas ampliar o controle do indivíduo, uma vez que este é incapaz e insuficiente de garantir o respeito a seus dados pessoais. Assim, se faz necessário atribuir responsabilidade para cada um dos agentes que fazem parte da cadeia de tratamento de dados pessoais²². A lei geral de proteção de dados brasileira se insere neste contexto.

Apesar de essa evolução geracional ter ocorrido em países com os quais o Brasil mantém intensa relação jurídica, sendo mesmo muito influenciado pelo agir jurídico existente nestes, a exemplo da Alemanha e Estados Unidos, no cenário brasileiro, a evolução dessas gerações não foi acompanhada da mesma forma e com a mesma intensidade. Mesmo que antes da Constituição de 1988 já se pudesse notar a preocupação do legislador brasileiro com a preservação da intimidade e privacidade em algumas normas esparsas no ordenamento, o artigo 201 § 6º do Código de Processo Penal (Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941) e o artigo 155 do CPC de 1973 são um exemplo claro disso. Tal preocupação não foi suficiente para assegurar um nível de proteção mais elevado aos dados pessoais.

²¹ MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRINI, Eduardo; SILVA Priscila. (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 35-56. p. 41.

²² MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRINI, Eduardo; SILVA Priscila. (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 35-56. p. 45.

A virada paradigmática nesse cenário ocorreu, efetivamente, com a entrada em vigor da Constituição de 1988, e não somente pela elevação do direito à intimidade a qualidade de direito fundamental, como se viu no início do presente tópico, mas também pela defesa sistemática da privacidade individual em todo texto magno. Um bom exemplo dessa defesa sistemática no ordenamento jurídico constitucional brasileiro refere-se ao *habeas data*. Esse instrumento de garantia constitucional, estabelecida no artigo 5º inciso LXXII da Constituição, surgiu como ferramenta útil ao legítimo exercício da autonomia informacional, autonomia que somente poderá ser plenamente exercida quando presente o Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

Por todo o exposto nesta seção, percebe-se que o direito à intimidade, valor maior do direito à proteção de dados, coexiste, de maneira complementar e conexa, com o Princípio da Publicidade dos atos judiciais. Assim, a LGPD, de forma alguma, pode ser encarada como um entrave ou contrassenso para a aplicação destes direitos, muito pelo contrário, essa nova Lei representa mesmo uma forma de ampliar, compatibilizar e melhorar a aplicação desses direitos plasmados no texto da Constituição.

3 A falsa ideia de que publicidade processual se contrapõe ao ideário de proteção de dados

Percorrendo as instruções constitucionais, o caminho traçado neste artigo confere ao instituto da publicidade de atos processuais à regra e, por sua vez, torna o segredo à justiça sua exceção. Entretanto, o entendimento, nesse sentido, conforme já destacado, pode sofrer alteração, especialmente com a permeabilização de substratos incorporados por meio da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção aos Dados n.º 13.709/2018.

3.1 A aplicação do direito fundamental e a contradita da sociedade informacional

Atentos e envolvidos na onda tecnológica nascida ao final dos anos 2000, e que transformou o *modus vivendi* de toda a sociedade, além das inúmeras vantagens e facilidades proporcionadas, de outro lado, tornou-se, também, fonte de problema aos juristas. Isso porque o grande número de usuários da rede de computadores não se limita, apenas, à atitude passiva de meros destinatários desses serviços, mas costumam participar ativamente difundindo nela informações a todo momento²³.

A avalanche de informações recebidas e compartilhadas retrata o conceito de *Big Data*. É importante assimilar a formação dessa denominação, pois, mesmo não sendo ele o protagonista da escrita, será visto como o personagem secundário e grande importância no delinear do tema. O *Big Data* consiste em um conjunto de dados ou combinações de dados definidos por 3V's: volume, variação e velocidade com que os dados estão presentes, dificultando o processamento, análise e captura dessas informações usuais pelos usuários²⁴.

Na atividade processual, o amontoado de documentos físicos, que compunham vários volumes de documentos, deu espaço à informatização do processo e de procedimentos jurisdicionais até então possíveis de serem solucionados apenas em visita física perante os balcões das unidades judiciárias.

²³ FRADA, Manuel Carneiro da. Vinho novo em odres velhos: a responsabilidade civil das operadoras de internet e a doutrina comum da imputação de danos. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 59, n. 2, p. 665-692, 1999.

²⁴ BANIK, Abhinandan; BANDYOPADHYAY, Samir Kumar. Big-data a review on analysing 3VS. *Journal of Scientific and Engineering Research*, v. 3, n. 1, p. 1-4, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328607349_Big_Data-A_Review_on_Analysing_3Vs Acesso em: 27 abr. 2021.

A ascensão tecnológica que deu abertura a tantas modificações e melhorias causou um certo *frenesi* a respeito da publicização processual que, com alta potencialidade de disseminação, poderia colocar em risco a intimidade das partes.

É inegável que a sociedade ganhou um novo impulso com a chamada “Era da Informação”, que introduziu a reestruturação e organização de novos modos de ser e estar no mundo decorrentes dessa dinâmica realidade ditada pelas tecnologias, o que desencadeou a criação de mecanismos e ferramentas cada vez mais rápidas e eficazes na coleta e transmissão de dados²⁵.

Essa facilidade em obter informações fez com que o direito à privacidade se tornasse um dos mais afetados, uma vez que a esfera privada cedeu espaço para que o avanço tecnológico ganhasse espaço registrando fraturas no direito da personalidade²⁶.

As novas formas de violação, o acentuado número de compartilhamento de informações e notícias sobre incidentes de vazamento de dados passaram a ser recorrentes. A respeito da fragilidade dos direitos fundamentais, foi exigida do legislador a criação de estratégias para tutelar os fluxos informacionais, dando origem à Lei Geral de Proteção de Dados, comumente denominada de LGPD.

Tanto no Brasil como em diversos outros Estados, o direito à privacidade é assegurado e tutelado como direito humano fundamental. Além da Constituição Federal (1988) e do Código Civil Brasileiro (2002), o direito à privacidade, ligado intimamente ao direito à intimidade e ao Princípio da Pessoa Humana, está previsto em importantes tratados e convenções internacionais, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e a Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade (1967)²⁷.

No que diz respeito à Constituição Federal Brasileira, vale destacar que a tutela aos direitos fundamentais não se restringe, apenas, ao direito à privacidade, mas também abrange a preservação à vida privada, a intimidade da pessoa, a inviolabilidade da correspondência, do domicílio e das comunicações, em consonância com o fundamento do inciso X, do artigo 5º, da CF²⁸.

Assim, mesmo antes da entrada em vigor da LGPD, já havia proteção à privacidade nos termos dispostos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, de uma forma geral, os artigos 3º, inciso II e III, e 11º do Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014).

Como já mencionado anteriormente, é inquestionável a forte relação do conjunto normativo estatal, sejam as normas sociais (usos e costumes), o mercado econômico e o código. Entretanto, o conflito transpõe no ato de aplicação do instituto jurídico com finalidade proteção aos direitos individuais.

Logo, as significativas mudanças sociais, decorrentes da incorporação das novas tecnologias, e o crescente uso da internet como meio de comunicação, trouxeram um contorno relevante ao estudo da privacidade e a proteção de dados pessoais sobrelevando a importância para o meio jurídico, e seus desdobramentos, alcançam também o território político, social e econômico²⁹.

²⁵ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

²⁶ JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O direito a privacidade dos dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 33-50, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327254882_o_direito_a_privacidade_dos_dados_pessoais_sensiveis_e_os_e-mails_corporativos_uma_visao_sob_o_aspecto_dos_direitos_da_personalidade_na_sociedade_da_informacao Acesso em: 29 abr 2021.

²⁷ HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. In: VIDAL JUNIOR, Serrano Nunes (coords.). *Direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade> Acesso em: 29 abr. 2021.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 out. 2020.

²⁹ BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. *Sequência*, Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 109-127, jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109> Acesso em: 27 abr. 2021.

Dessa forma, com enfoque na LGPD, retoma o consectário da disponibilização de dados pessoais e informações de cunho pessoal das partes em processos eletrônicos perante um sistema de acesso público, do qual, no mesmo diploma, esbarra em contrariedade conforme será evidenciado a seguir.

3.2 A publicidade processual revisitada por meio dos aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados

A relação entre a publicidade processual e seu contraponto à proteção de dados pessoais é um assunto que envolve a dialeticidade do direito coletivo, direito individual e a segurança nacional.

Inicialmente, o acesso geral aos dados de processos eletrônicos encontra-se regulamentado pela Resolução n.º 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça que prevê, em termos gerais, a possibilidade de consulta de dados gerais dos processos judiciais na rede mundial de computadores, com exceção aos processos em sigilo ou segredo de justiça. A inferência aos dados básicos, expressamente mencionados na resolução, diz respeito à consulta processual, disponibilizada nos sites dos tribunais, do nome das partes e seus procuradores, movimentações e inteiro teor de decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Por outro lado, o acesso eletrônico aos autos na íntegra, incluindo os documentos juntados pelas partes, não são acessíveis ao público. Esses documentos podem ser consultados, apenas, por advogados, defensores públicos, procuradores e membros do Ministério Públicos, mesmo que não vinculados ao processo, desde que previamente identificados no sistema de acesso ao Tribunal de Justiça³⁰.

Em evidência, a referida Resolução do CNJ segue alinhada aos preceitos constitucionais de publicidade aos processos judiciais. Por outro vértice, em decorrência da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais n.º 13.709/2018 em setembro de 2020, nova Resolução do CNJ n.º 363 de 2021 ordenou medidas para adequação de políticas judiciárias na promoção de efetividade ao Poder Judiciário.

Após 10 anos de tramitação do projeto, e um longo caminho percorrido entre o governo e o Congresso até ser sancionada e promulgada em 14 de agosto de 2018, a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD) entrou em vigor em 18 de setembro de 2020. Pelo disposto no texto legal, o cidadão passa a ser titular de seus dados, e empresas do setor público e privado assumem as responsabilidades do ciclo de coleta, tratamento, armazenamento e exclusão dos dados pessoais cedidos.³¹

Seria inevitável uma discussão acerca da compatibilidade do direito à publicidade ampla dos processos eletrônicos com os rigores estabelecidos pela LGPD. Os processos judiciais estão coalhados de dados pessoais, alguns deles sensíveis — dados passíveis de causar dano ao seu titular em virtude do caráter discriminatório — e que podem ser livremente consultados na internet (em especial os pronunciamentos judiciais) ou podem constituir objeto de autos eletrônicos com maior restrição ao acesso (a exemplo de documentos de identidade, endereço das partes e procuradores, imagens etc.).

Portanto, nesse ponto a LGPD encontra-se diante do desafio de revisar o alcance da publicidade dos processos judiciais eletrônicos para compatibilizá-la com a proteção de dados pessoais, também elevada ao *status* constitucional pelo STF que reconheceu o direito fundamental à autodeterminação informacional, em maio de 2020, mediante o julgamento da Medida Provisória n.º 954/2020.

Essa Medida Provisória dispunha que as companhias telefônicas compartilhassem o nome, número telefônico e endereço dos seus clientes com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) intencionado a permitir a adoção de políticas para o combate da pandemia do Covid-19 e reconstrução do país.

³⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 121, de 5 de maio de 2010*. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_121_05102010_01042019173153.pdf Acesso em: 6 out. 2021.

³¹ BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 6 out. 2020.

No julgamento liminar, em 24 de abril de 2020, a relatora Ministra Rosa Weber considerou a norma abusiva e determinou a suspensão da Medida Provisória pois, além da imprecisão técnica, havia desproporcional impacto ao benefício social promovido, já que impunha a cessão de dados considerados desnecessários para a pesquisa, porém capazes de impactar massivamente os titulares desses dados.

Transpondo a desproporcionalidade para o contexto de acesso aos dados pessoais disponibilizados em processos eletrônicos nos sítios dos Tribunais de Justiça do território nacional, na medida em que colaboram para o mercado jurídico, político e econômico, por outro lado, a gama de dados segue fomentando o desenvolvimento de ferramentas de inteligência artificial com capacidade de minerações e predições.

Assim, com a atenção voltada ao atropelo de direitos fundamentais dos titulares desses dados, conectado aos direitos à privacidade, intimidade e sigilo (art. 5º, incisos X e XII, CF/1988) na publicização em processos judiciais, preocupa-se, primeiramente, fazer uma distinção terminológica entre “publicidade” e “transparência”, que por vezes são consideradas sinônimas.

Nas palavras de Jorge Hage³², a transparência pode ser definida como a atuação do órgão público no sentido de tornar a sua conduta cotidiana, e os dados dela decorrentes, acessíveis ao público em geral. Somente a partir dos anos 2000 o “Princípio da Transparência” passou a ser elencado em diversos diplomas normativos, a exemplo do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00), art. 4º da Lei de Proteção ao Usuário do Serviço Público (Lei n.º 13.460/2017) e na própria Constituição Federal, em emendas recentes (Emenda Constitucional 103/2019).

Por sua vez, também como elemento de sustentação da relação de confiança entre cidadão e Estado, a publicidade encontra-se prevista no art. 37 da Constituição Federal e se apresenta como princípio da Administração Pública e uma das principais ferramentas para que o cidadão participe ativamente da democracia, tomando ciência dos atos governamentais e assim possibilitando fiscalizar os representantes do Estado³³.

Importante ressaltar que a publicidade abre possibilidades de conhecimento, para além das informações relacionadas aos “atos da Administração”³⁴ que sejam criadas, coletadas e armazenadas pelo Estado com finalidade do controle democrático, mas alcança, ainda, informações coletadas ou meramente armazenadas pelo Estado em outras redes de acesso, a exemplo do processo judicial eletrônico.

É claro que há uma forte relação entre os elementos distinguidos acima, contudo restou demonstrado que não se trata de palavras sinônimas, pois eventual confusão entre elas pode gerar risco anacrônico. Ao desenhar o cenário atual com a proteção de dados pessoais, inserido no mesmo contexto de privacidade à identidade do titular desses dados, certamente faz-se necessário observar o arcabouço normativo para definir qual das possibilidades invocadas pela publicidade perseguir.

Se utilizada como norma de conduta ao controle constitucional, a publicidade torna-se regra primária de comportamento; contudo, se utilizada como condição de validade e eficácia, pode ser utilizada como ferramenta de derivação de outras normas. No início desse item, além da preocupação com os direitos individuais e coletivos, foi elencada, também, uma ressalva em relação à preocupação com a segurança nacional.

Nesse caso, a segurança nacional utilizada como gênero está relacionada à aplicação dos diplomas de conduta da sociedade. Isso porque, na acepção dogmática de que o direito se restringe ao produto do Poder Legislativo³⁵, resta facilmente descaracterizado, perante a Teoria dos precedentes Judiciais que, tendo como finalidade a busca da igualdade das decisões judiciais, possibilitam a complementação do rol de interpretação do Direito utilizando a jurisprudência como fonte³⁶.

³² HAGE, Jorge. *O Governo Lula e o combate à corrupção*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

³³ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

³⁴ DI PIETRO, Maria Sylvania Z. *Direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 1.

Assim, *prima facie* a jurisprudência é utilizada pela comunidade jurídica e científica como fonte de embasamento legal em processos judiciais, a publicidade processual é vista como garantidor do acesso a essas informações em busca de um processo judicial equitativo.

Essa proposição, por si só, afasta o direito individual das partes do processo garantido a partir do direito à vida privada constitucionalmente previsto.

3.3 A garantia de proteção aos titulares de dados e o devido processo legal

A movimentação de definições e reorganização de uma pequena parcela do sistema mostra que os interesses privados, relacionados aos direitos individuais e garantidos pela Constituição Federal pátria, foram aniquilados pelo direito da publicidade, o qual é mantido pela necessidade de preferência ao interesse público, seja em virtude do sistema democrático ou das necessidades da sociedade da informação.

Quando se fala em interesse público e privado, busca-se, na Constituição Federal, pelo rol de direitos e garantias, cuja finalidade é servir à cidadania e à democracia. Juntamente ao rol do art. 5º e seus incisos já mencionados, neste artigo, também sobreleva o inciso LIV, da CF, o qual, expressamente, prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”³⁷.

Voltados à locução do “devido processo legal”, a tentativa de conceituação dessa aplicação é garantir ao processo, com as ferramentas adequadas, que a prestação jurisdicional do Estado seja capaz de reconhecer os limites do direito de cada um, somado a importância do direito ao contraditório, ampla defesa e acesso à justiça.

Nessa cenário, a materialização do devido processo legal não se consolida isoladamente, devendo ser concretizada de forma mais abrangente, envolvida por outros princípios que solidificam e justificam a conceituação, a exemplo do princípio a publicidade do processo (art. 5º, LX, CF), do tratamento igualitário conferido às partes envolvidas no processo (art. 5º, I, CPC), proibição da produção de provas ilícitas (art. 5º, LVI, CF), a imparcialidade do julgador e garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF), a motivação das decisões, a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), etc.

Todavia, em resgate aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados, é sabido que o novo diploma é aplicável tanto a pessoas naturais quanto pessoas jurídicas, de direito público e privado, razão pela qual é de observância obrigatória da Administração Pública, salvo nas exceções previstas (art. 4º, LGPD), desde que esteja presente legítimo interesse do controlador para o tratamento de dados, o que deve ser demonstrado de forma motivada.

Logo, no que diz a gestão incalculável de dados pelo poder Judiciário diante da expansiva utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), o devido processo legal e a proteção aos dados pessoais conflitam em um ponto em comum: a publicidade. Neste artigo verificou-se que, para o exercício pleno do devido processo legal, de maneira orgânica, a publicidade é elemento indispensável; e, para a garantia da privacidade de dados pessoais das partes do processo, a publicidade deve ser a exceção e não a regra.

Nesse ponto, conforme advertido por Marcelo Novelino³⁸, no Estado Democrático de Direito, os princípios, diferentemente das regras, devem ter aplicação mitigada quando verificada a contraposição. Considerando-se os princípios que balizam a Lei de Acesso à Informação, Política de Dados abertos, Controle Social e a Lei de Proteção de Dados Pessoais, é imprescindível observar o alcance a aplicação de cada um.

³⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 out. 2020.

³⁸ NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Método, 2008. p. 65-66.

Assim, partindo dessa análise de princípios em colisão, é preciso analisar as possibilidades de flexibilização de normas para adequar ao caso concreto, preservando a autonomia da vontade e informacional do titular dos dados.

4 Considerações finais

O direito fundamental à intimidade e a privacidade fazem parte da ordem do dia das principais preocupações dos Estados e dos governos. Tal fato se apresenta pela potencialidade que informações e dados pessoais passaram a ter no contexto da sociedade do século XXI. São vários os estudos que merecem destaque, como os dados, que se tornam o novo combustível propulsor para o desenvolvimento de novos negócios, para o comércio e mesmo para o processo eleitoral.

O impacto dessa nova dinâmica social, em que os dados passaram a estar no centro de todos os interesses, pode ser percebida quando voltada ao número crescente de invasões *hackers* e vazamentos que ocorrem, cotidianamente, em diversas partes do globo. Das grandiosas empresas de tecnologia, a exemplo do *facebook*, *google* e *twitter*, até aos governos e suas instituições, várias vítimas têm sofrido com essas ações negativas de exposição de dados pessoais desautorizados.

Em razão disso, cada país vem adotando medidas específicas voltadas a resguardar e proteger seus interesses nacionais. No Brasil, com a recente publicação da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), buscou-se restringir, por meio de tutela específica, a coleta e tratamento de dados pessoais dos titulares. Ao mesmo passo, emerge a preocupação da disposição de dados pessoais e informações armazenadas pelo judiciário em processos eletrônicos, e como estes dados serão disciplinados frente à nova Lei que busca a tutela e garantia à anonimização.

Tem sido intensa a discussão acerca de suposta incompatibilidade entre a nova Lei de proteção de dados e o Princípio Constitucional da Publicidade dos Atos Processuais. Contudo, tal discussão, conforme se verifica da leitura do presente trabalho, não merece prosperar, ou mesmo ser tomada como ponto crucial na discussão que envolve a temática da proteção de dados. Isso se dá pelo fato de que tais princípios — publicidade dos atos processuais e proteção dos dados pessoais — sempre coexistiram de forma pacífica e complementar, não havendo do que se falar em incompatibilidade e divergência entre estes, muito pelo contrário, importa destacar que a LGPD surge como ferramenta necessária a evolução e dinamização do princípio da publicidade processual.

Referências

- ABBOUD, Georges; PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares. O devido processo na era algorítmica digital: premissas iniciais necessárias para uma leitura constitucional adequada. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1026, ano 110, p. 125-145, 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40336> Acesso em: 25 mar. 2021.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.
- BANIK, Abhinandan; BANDYOPADHYAY, Samir Kumar. Big-data a review on analysing 3VS. *Journal of Scientific and Engineering Research*, v. 3, n. 1, p. 1-4, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328607349_Big_Data-A_Review_on_Analysing_3Vs Acesso em: 27 abr. 2021.
- BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 7.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOFF, Salete Oro; FORTES, Vinícius Borges. A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. *Sequência*, Florianópolis, v. 35, n. 68, p. 109-127, jun. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p109> Acesso em: 27 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. *Medida Provisória n. 954, de 17 de abril de 2020*. Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicação prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954impresao.htm Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Data. *HB 75/DF*. “Habeas Data”. Natureza jurídica. Regime do poder visível [...]. Relator: Ministro Celso de Mello, 11 de outubro de 2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14779098/habeas-data-hd-75-df-stf> Acesso em: 29 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019*. Brasília: CNJ, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução n. 121, de 5 de maio de 2010*. Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_121_05102010_01042019173153.pdf Acesso em: 6 out. 2021.

COPETTI, André. Comentário ao artigo 5º, LX da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W. (coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 450-453.

DI PIETRO, Maria Sylvia Z. *Direito administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. v. 1.

FRADA, Manuel Carneiro da. Vinho novo em odres velhos: a responsabilidade civil das operadoras de internet e a doutrina comum da imputação de danos. *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 59, n. 2, p. 665-692, 1999.

FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

HAGE, Jorge. *O Governo Lula e o combate à corrupção*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2010.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. In: VIDAL JUNIOR, Serrano Nunes (coords.). *Direito administrativo e constitucional*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade> Acesso em: 29 abr. 2021.

JORGETTO, Leonardo Felipe de Melo Ribeiro Gomes; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. O direito a privacidade dos dados pessoais sensíveis e os e-mails corporativos: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade na sociedade da informação. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 33-50, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/327254882_o_direito_a_privacidade_dos_dados_pessoais_sensiveis_e_os_e-mails_corporativos_uma_visao_sob_o_aspecto_dos_direitos_da_personalidade_na_sociedade_da_informacao Acesso em: 29 abr. 2021.

MARANHÃO, Juliano; ANDRADE, Rafael Campedelli. O desafio da harmonização entre publicidade e proteção de dados pessoais. *Revista Consultor Jurídico*, fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/direito-digital-harmonizacao-entre-publicidade-protecao-dados-pessoais> Acesso em: 29 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. In: SOUZA, Carlos Affonso; MAGRINI, Eduardo; SILVA Priscila. (coords.). *Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 35-56.

NOVELINO, Marcelo. *Direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Método, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

STRECK, Lenio L. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lenio L.; SARLET, Ingo W. Comentário ao artigo 5º, LXXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 479-485.

TAVARES, André Ramos. Comentário ao artigo 5º, XXXIII da Constituição. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 348-350.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.